

**III CONGRESSO INTERNACIONAL
DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,
TECNOLOGIA E INTERNET**

RELAÇÕES DE TRABALHO E TECNOLOGIA

R382

Relações de trabalho e tecnologia [Recurso eletrônico on-line] organização III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Iara Marthos Águila, Andrea Alarcón Peña e Guilherme Forma Klafke – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-416-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Governança, regulação e o futuro da inteligência artificial.

1. Direito. 2. Políticas Públicas. 3. Tecnologia. 4. Internet. I. III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2025 : Franca, SP).

CDU: 34

III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

RELAÇÕES DE TRABALHO E TECNOLOGIA

Apresentação

Entre os dias 30 de setembro e 3 de outubro de 2025, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 4 analisa os impactos da tecnologia nas relações de trabalho e na proteção social do trabalhador. As pesquisas exploram temas como a precarização nas plataformas digitais, o controle de jornada à distância e a desigualdade de gênero no mercado de trabalho. O grupo propõe reflexões sobre o papel do direito do trabalho diante da transformação digital e da necessidade de novas formas de regulação.

UBERIZAÇÃO E VULNERABILIDADE DIGITAL: A GESTÃO ALGORÍTMICA COMO FORMA DE PRECARIZAÇÃO LABORAL

UBERIZATION AND DIGITAL VULNERABILITY: ALGORITHMIC MANAGEMENT AS A FORM OF JOB INSECURITY

**Miguel Augusto Silva Martins
Yzack Gonçalves Rodrigues**

Resumo

O presente trabalho tem como ideia principal a “uberização”, conceito relacionado às diversas plataformas digitais (Uber, iFood e 99), que oferecem serviços rápidos e acessíveis. Embora apresentem aparente autonomia e flexibilidade, os trabalhadores enfrentam vulnerabilidade e ausência de proteção social. Atuando como autônomos, sofrem com a intensificação algorítmica e a insegurança constante. A principal discussão jurídica gira em torno da existência ou não de vínculo empregatício entre trabalhadores e plataformas, conforme o art. 3º da CLT. A pesquisa questiona se a classificação de autônomo é compatível com a realidade desses profissionais, muitas vezes à margem dos direitos trabalhistas básicos.

Palavras-chave: Uberização do trabalho, Subordinação algorítmica, Feudalismo digital, Precarização, Dignidade do trabalhador

Abstract/Resumen/Résumé

The main idea of this paper is “uberization”, concept related to the various digital platforms (Uber, iFood, and 99), which offer fast and accessible services. Despite the apparent autonomy and flexibility, workers face vulnerability and a lack of social protection. Operating as self-employed, they experience algorithmic control and constant insecurity. The main legal issue concerns whether an employment relationship exists between workers and platforms, as defined by Article 3 of the Brazilian Labor Code (CLT). The research questions whether the classification as independent contractors aligns with the actual working conditions of these individuals, often excluded from basic labor rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Labor uberization, Algorithmic subordination, Digital feudalism, Precarization, Worker dignity

1 Introdução

O trabalho, enquanto elemento fundamental da condição humana é o que diferencia os seres humanos dos demais animais, com trejeitos e diversos aspectos da vida social por meio de atividades expressas. É o que torna o indivíduo um ser um uno, por reproduzir o trabalho, sendo uma condição existencial para homem independente de todas as formas sociais. (MARX, 2013, p. 98). Narrada dessa forma, a "uberização" dos modelos de trabalho atuais configura-se como um verdadeiro mecanismo de segregação social e econômica, no qual o algoritmo se torna o principal responsável por decidir quem irá trabalhar e quem será excluído das oportunidades laborais. Com o avanço acelerado da tecnologia e a consolidação da chamada Revolução 4.0, todo esse poder digital concentra-se nas mãos das grandes corporações que controlam as plataformas, decidindo de forma unilateral as condições, os critérios e a frequência do trabalho oferecido.

Nesse contexto, os trabalhadores, muitas vezes classificados como autônomos, acabam sendo diretamente prejudicados, pois não há uma fiscalização efetiva nem uma regulamentação específica que lhes garanta direitos mínimos. A ausência de normativas claras coloca esses profissionais em situação de extrema vulnerabilidade, tornando-os reféns de um sistema que opera com base em métricas automatizadas e impessoais, distantes de qualquer lógica de proteção social.

Dessa forma, as plataformas digitais assumem um papel análogo ao de senhores feudais, concentrando poder e controle, enquanto os trabalhadores se veem submetidos a um modelo que pode ser descrito como um "feudalismo digital": uma estrutura hierarquizada, na qual o trabalho é mediado por algoritmos e a liberdade prometida pela autonomia é, na prática, substituída pela dependência e pela imprevisibilidade. Sendo um desafio para o trabalhador, gerando um ponto de incongruência com o art. 1º, III, Constituição Federal, onde positiva a dignidade da pessoa humana

2 A vulnerabilidade digital e a dignidade do trabalhador

Com o avanço das tecnologias e o crescimento das plataformas de trabalho, o artigo 1º, III da Constituição Federal como autoridade máxima dentro do ordenamento jurídico, endossa a dignidade da pessoa humana, que pode-se estender a dignidade do trabalhador. Por

consequente esbarra nos moldes da vulnerabilidade do trabalhador autônomo. Por não dispor a ele benefícios que o melhor qualifica para exercer determinada atividade laboral dentro dos meios digitais – funcionando como garantidores de uma dignidade justa para eles para que se tenha uma segurança jurídica. A dignidade do trabalhador exige minimamente condições justas, concretas e previsíveis, pois uma vez desrespeitados os direitos fundamentais, nasce o abuso de direito. Contudo a espécie digital rompe os paradigmas dos trabalhadores ao não reconhecer o vínculo empregatício e concomitantemente não dispor a eles os direitos trabalhistas assegurados pela legislação habitual e seus benefícios, como: jornada controlada, férias, FGTS e INSS.

Portanto, é nodal a precisão de avanço do ordenamento jurídico na modulação de normas regulatórias que sejam direcionadas para o trabalho digital, como garantidor de um avanço para o reconhecimento do trabalho fornecido de forma digital e tecnológica, evitando retrocessos sociais. A necessária reconstrução de um direito do trabalho se torna fundamental, pois em tempos da era digital os desafios se tornam evidentes a aqueles que de alguma forma atuam.

3 O direito do trabalho e precarização e a subordinação do art. 3º da CLT

Surgindo como proteção da desigualdade social, o direito do trabalho como avanço jurídico veio a frente como um protetor daqueles que vendem sua mão de obra garantindo-lhe condições mínimas de justiça social e equilíbrio contratual. Mas com o avanço evidente do trabalho digital, surge um novo cenário, a precarização. Sendo desafiados cada vez mais a manter as tradicionais proteções trabalhistas. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), no importantíssimo artigo 3º conceitua como empregado "toda pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a um empregador, sob sua dependência e mediante salário".

No que se refere ao universo fático, destaca-se a subordinação jurídica, critério fulcral para a distinção de vínculo empregatício e dos eventuais trabalhos autônomos. A precarização hodierna traz empecilhos direitos que afetam essa lógica. As plataformas muitas vezes são mascaradas pelas falaciosas ofertas de liberdade e flexibilidade ao empregado. Nas entrelinhas, são formas sofisticadas de oferecerem a chamada ``subordinação algorítmica''. Funcionando como medidas impostas indiretamente, forçando o trabalhador a uma excessividade laboral, coberta por avaliações constantes, validações, bloqueios nas

plataformas, metas absurdas e perigo constante, mas tudo de forma velada. Onde seu valor é medido por ``estrelas``.

Na filosofia moral de Immanuel Kant, em sua obra ``Crítica da razão prática``- ele orienta que o ser humano não deve ser precificado em dinheiro, mas sim em dignidade. Pois o ser humano é o fim em si mesmo. Maurício Godinho Delgado transcorre o seguinte: ``que o poder de comando do empregador uma vez que se traduz na possibilidade de dirigir, fiscalizar e advertir o trabalho alheio. Implica na subordinação, mesmo que de novas formas e no ambiente digital ele continua sendo um critério totalmente determinante e característico da relação empregatícia.

4 A Invisibilidade do Trabalhador Digital

Com a ascensão das plataformas digitais como meio de intermediação operacional, surgiu um novo modelo de relação produtiva: o trabalhador digital. Esses profissionais, embora sejam peças-chave na engrenagem das grandes empresas de tecnologia, operam de forma informal, sendo inviabilizados pelas estruturas legais e estatais tradicionais. Sua condição laboral se caracteriza por uma profunda invisibilidade institucional e jurídica.

Essa invisibilidade manifesta-se, sobretudo, na falta de reconhecimento formal: muitos desses trabalhadores não possuem vínculo empregatício regido pela CLT, tampouco constituem pessoa jurídica. Dessa forma, surgem dúvidas quanto à sua real natureza jurídica, uma vez que não são tratados como empregados nem como empreendedores autônomos, especialmente pela ausência de CNPJ ou estrutura empresarial própria. Permanecem, assim, em uma zona fronteiriça, à margem das classificações tradicionais do direito do trabalho.

Essa realidade é abordada de forma crítica por Yanis Varoufakis em sua obra *Tecnofeudalismo*, ao desenvolver o conceito de "feudalismo digital". Segundo o autor, vivemos uma nova era em que o poder econômico e social está centralizado nas mãos das grandes plataformas tecnológicas, que atuam como verdadeiros "senhores digitais". Esses agentes controlam os meios digitais de produção, os algoritmos e os dados — elementos essenciais da economia contemporânea.

Nesse modelo, os trabalhadores são convertidos em “servos digitais”, sujeitos a uma submissão disfarçada de liberdade. Apesar da aparência de autonomia — com horários flexíveis e liberdade de escolha —, na prática, não possuem qualquer controle sobre os

algoritmos que regulam sua produtividade, pontuação, acesso a demandas e remuneração. Também não têm margem real para negociar suas condições de trabalho, ficando totalmente dependentes das decisões automatizadas e unilaterais das plataformas.

5 Conclusão

Diante do exposto, a uberização operacional, impulsionada pela ascensão das plataformas, representa um enorme desafio para o modelo tradicional trabalhista. Rompe as relações laborais dos modelos clássicos com os modelos contemporâneos, gerando, então, uma insatisfação e uma insegurança jurídica nos trabalhadores autônomos ou naqueles que disponibilizam sua mão de obra às plataformas. No contexto jurídico, ao se deparar com a zona jurídica fronteiriça, leva-se em conta que o trabalhador não é nem plenamente autônomo nem protegido pela completude de uma legislação trabalhista vigente, carecendo de mecanismos que impulsionam o reconhecimento dos trabalhadores digitais de forma ampla, levando ao altar constitucional a dignidade da pessoa e a dignidade do trabalhador — princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, que, no contexto tecnológico, vem sendo ignorado. Surge, então, a necessidade de uma reconfiguração na legislação trabalhista, capaz de incluir, no mundo fático, a produção digital e social, podendo ser historicamente reconhecida, evitando, assim, o retrocesso social e reafirmando os valores da dignidade humana frente aos avanços tecnológicos.

Referências

BRASIL. *Consolidação das Leis do Trabalho*. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. *Diário Oficial da União*: seção 1, p. 11937, 9 ago. 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 3 jul. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 jul. 2025.

DELGADO, Maurício Godinho. *Direito do trabalho – temas fundamentais*. São Paulo: LTr, 2017.

KANT, Immanuel. *Crítica da razão prática*. Tradução de Valerio Rohden. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*. Livro I. Tradução de Reginaldo Sant'Anna. 15. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013. v. 1.

VAROUFAKIS, Yanis. *Tecnofeudalismo: a era do capitalismo sem capital*. Tradução de Leonam Cunha. São Paulo: Ubu, 2024.